

Ccent. 2/2010
MEDINFAR / ACTIVOS GRÜNENTHAL

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

11/02/2010

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 2/2010 – MEDINFAR /ACTIVOS GRÜNENTHAL

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de Janeiro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Laboratório Medinfar – Produtos Farmacêuticos, S.A. (“Medinfar”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos relacionados com a actividade de produção, desenvolvimento, marketing e venda de produtos farmacêuticos e dermocosméticos (“Negócio Alvo”), actualmente controlados pela sociedade Grünenthal S.A. (“Grünenthal”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma, correspondente à quota de mercado.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Medinfar é uma sociedade anónima de direito português integrada no Grupo Medinfar, o qual se encontra activo na produção, comercialização e promoção de medicamentos destinados às áreas de Clínica Geral, Cardiologia, Gastrenterologia, Reumatologia e Dermatologia, dispondo ainda de um portfólio de medicamentos não sujeitos a receita médica e de produtos de saúde, nomeadamente, suplementos alimentares, produtos cosméticos e de higiene corporal, desenvolvendo igualmente actividades na área dos equipamentos e diagnóstico.
4. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Medinfar, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007, e 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Medinfar, nos anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Activos a adquirir

5. O conjunto de activos a adquirir corresponde a activos corpóreos e incorpóreos associados ao fabrico, desenvolvimento e comercialização do produto Halibut Pomada (produto farmacêutico não sujeito a receita médica) e dos produtos Halibut Derma (produtos dermocosméticos), actualmente controlados pela Grünenthal.
6. A Grünenthal é uma empresa farmacêutica activa na investigação, desenvolvimento, produção e comercialização de medicamentos de alto valor terapêutico.
7. Os volumes de negócios realizados pelo negócio alvo da concentração, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios correspondentes ao Negócio Alvo, nos anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	-	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A presente operação consiste na aquisição pela Medinfar, do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos corpóreos e incorpóreos associados ao fabrico, desenvolvimento e comercialização do produto Halibut Pomada (produto farmacêutico não sujeito a receita médica) e dos produtos Halibut Derma (produtos dermocosméticos), nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda de Activos (“*Asset Purchase Agreement*”), celebrado, para o efeito, entre as partes em 23 de Dezembro de 2009.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

9. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, já os activos a adquirir, no âmbito da operação de concentração, e a actividade da adquirente se sobrepõem em alguns mercados relevantes.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. A transacção projectada relaciona-se com a actividade de produção e comercialização de Halibut Pomada e de produtos da marca Halibut Derma.

Halibut Pomada

11. O Halibut Pomada é um produto farmacêutico não sujeito a receita médica, indicado para o tratamento de assadura da fralda de bebés, queimaduras, úlceras varicosas, eczemas, acne, incisões operatórias e acamados.
12. De acordo com a classificação “*Anatomical Therapeutic Chemical*” (“ATC”), aprovada pela *European Pharmaceutical Marketing Research Association* (“EphMRA”) e seguida pela *Intercontinental Medical Statistics* (“IMS”), o Halibut Pomada estará incluído na categoria ATC 3 D03A – Produtos para Tratamentos de Feridas, em função da respectiva indicação terapêutica.
13. Esta classificação tem constituído a base para a delimitação do mercado de produto relevante, adoptado pela Comissão Europeia¹ e pela AdC², ao nível dos produtos farmacêuticos e afins, ainda que, em determinados casos, se tenha reconhecido ser mais adequado, atendendo à substituíbilidade do lado da procura, uma delimitação de mercado eventualmente mais ampla, incluindo produtos de outras classes ATC.
14. A Notificante considera, todavia, que os produtos inseridos na categoria D02A – Emolientes e Protectores deverão igualmente ser tidos em conta, para efeitos de delimitação do mercado do produto relevante, no âmbito da presente operação de concentração, atendendo a que têm indicações terapêuticas em muitos aspectos semelhantes aos produtos inseridos na categoria D03A. Neste sentido, refere que um dos principais concorrentes do Halibut Pomada é o Lauroderme, também indicado na prevenção e tratamento de feridas secas e descamativas e eczema do bebé, da ictiose e da psoríase, inserido na classe D02A – Emolientes e Protectores.

¹ Processos M.4314 – Johnson&Johnson/Pfizer Consumer Healthcare; M. 5253 – Sanofi-Aventis/Zentiva; M.5295 – Teva/Barr.

² Processos Ccent. 71/2007 – ACTAVIS/Activos Roche; Ccent. 20/2009 Biovail/Negócio Medicamento TBZ.

15. Neste contexto, a Notificante entende como mercado de produto relevante, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, o mercado da produção e comercialização de produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica para tratamento de feridas, emolientes e protectores.
16. Atendendo a que as conclusões jusconcorrenciais não se alteram caso se opte por uma delimitação de mercado mais restrita do que a que propõe a notificante, a AdC não se opõe, para efeitos de análise da presente operação de concentração, à definição de mercado do produto relevante proposta pela notificante.

Halibut Derma

17. Os produtos da marca Halibut Derma são produtos dermo-cosméticos destinados ao cuidado do corpo, cuidado de mãos, cuidado de lábios, cuidado de pés, cuidado e higiene de bebés, e terapêutica dermatológica.
18. A delimitação do mercado relevante que integra os produtos Halibut Derma, apresentada pela notificante, tem, como ponto de partida, a segmentação utilizada na base de dados IMS View (dados Sell-Out – vendas da farmácia para o consumidor a preços de venda ao público), que segue de perto a classificação NEC (“Non Ethical Class”), a qual apresenta 4 níveis de segmentação (NEC1, NEC2, NEC3 e NEC4). A Notificante considera cada categoria NEC1 como um mercado relevante. Nesse contexto, os produtos Halibut Derma integram as seguintes categorias: (i) cuidado e higiene bebé; (ii) produtos beleza unisexo; (iii) produtos beleza p/mulher; (iv) higiene pessoal; e (v) terapia dermatológica.
19. A este respeito, refira-se que a prática decisória da Comissão Europeia, da qual a AdC não tem divergido, tem sido a de considerar, para efeitos de delimitação de mercado, as seguintes categorias de produtos dermocosméticos: i) produtos de maquilhagem; ii) produtos para o cabelo; iii) produtos para o rosto; iv) protectores solares; v) produtos de pele para homem; vi) produtos para o corpo; vii) desodorizantes; viii) produtos para as mãos; ix) perfume/fragrâncias; e x) produtos para banho e duche. Cada uma destas categorias, por sua vez, é ainda susceptível de ser segmentada em subcategorias mais específicas. Neste contexto, os produtos Halibut Derma integram as seguintes categorias: iii) produtos para o rosto; vi) produtos para o corpo; e viii) produtos para as mãos.

20. Atendendo a que as conclusões jusconcorrenciais não se alteram em função da delimitação de mercado considerada, a AdC conclui não ser necessário, para efeitos da presente operação, proceder a uma análise mais aprofundada da substituíbilidade entre os produtos dermo-cosméticos das diversas categorias e, como tal, deixam-se em aberto os exactos limites do mercado de produto relevante no caso dos produtos derma.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. A notificante propõe que os mercados de produto relevantes definidos, para efeitos da presente operação de concentração, sejam considerados como tendo âmbito nacional, alegando, para tal, as práticas decisórias da AdC e da Comissão Europeia e o facto de a comercialização de medicamentos ser baseada em autorizações nacionais e em parâmetros de prescrição e comparticipação nacionais.
22. A AdC, tendo em conta que a conclusão da análise jusconcorrencial referente à presente operação não se alteraria caso fosse adoptada uma definição do mercado geográfico diversa da referida, não se opõe à definição de mercado geográfico relevante proposta pela notificante, i.e., como tendo dimensão nacional.

4.3. Conclusão

23. Em face do exposto, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes correspondem ao *mercado nacional da produção e comercialização de produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica para tratamento de feridas, emolientes e protectores*, sendo que os exactos limites dos mercados de produto relevantes em que se inserem os produtos Halibut Derma permanecem em aberto.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Mercado da produção e comercialização de produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica para tratamento de feridas, emolientes e protectores

24. De acordo com as melhores estimativas da notificante, a dimensão total deste mercado correspondeu, no ano de 2008, a cerca de 7,3 Milhões de Euros.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 5

25. Na Tabela 3 apresenta-se a estrutura de oferta do mercado relevante, em termos do valor das vendas efectuadas.

Tabela 3 - Estrutura de oferta do mercado, em 2008

Empresas	Quota
Activos Halibut	[30-40]% ³
Medinfar	0%
Quota conjunta	[30-40]%
Bayer	[20-30]%
Upsifarma	[10-20]%
Baldacci	[10-20]%
Sanofi-Aventis	[0-10]%
Laboratórios Vitória	[0-10]%

Fonte: Notificante.

26. Conforme resulta da leitura da tabela *supra*, não existe qualquer sobreposição da actividade das Partes envolvidas na operação de concentração, sendo que, no caso em concreto, não ocorrerá qualquer alteração na estrutura de mercado, em resultado da presente operação de concentração.
27. Neste sentido, decorre do *supra* exposto que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal no mercado relevante considerado.

5.2. Produtos Halibut Derma

28. No que diz respeito aos produtos Halibut Derma, e tendo por referência as categorias de produto que têm sido identificadas na prática decisória da Comissão Europeia, para efeitos de delimitação de mercados (*cf.* ponto 19), refira-se que, apesar de os activos adquiridos integrarem três categorias distintas, a actividade da adquirente e dos activos a adquirir apenas se sobrepõem nos produtos para o corpo.
29. Nesta categoria, de acordo com as estimativas da notificante, as quotas de mercado da Medinfar e dos produtos Halibut Derma, em termos de volume de vendas, em 2008, são iguais a [0-10]% e [0-10]%, respectivamente.

³ Dados fornecidos pela notificante utilizando a base de dados IMS Sell-in, que corresponde aos dados de vendas do armazenista para a farmácia, a preço de venda ao armazenista.

30. Os activos adquiridos integram ainda as categorias referentes aos produtos para as mãos e aos produtos para o rosto, com quotas estimadas pela notificante, em volume de vendas, para 2008, de [0-10]% e [0-10]%, respectivamente. No entanto, a Medinfar não se encontra activa nestas duas categorias.
31. Em função da delimitação proposta pela notificante, a qual é distinta da adoptada na prática da Comissão Europeia, os produtos Halibut Derma integram as seguintes categorias: (i) cuidado e higiene bebé; (ii) produtos beleza unisexo; (iii) produtos beleza p/mulher; (iv) higiene pessoal; e (v) terapia dermatológica.
32. No contexto desta delimitação, existe sobreposição da actividade da Medinfar e dos activos a adquirir:
 - nos produtos de beleza unisexo, onde a notificante estima uma quota de mercado dos activos a adquirir e da Medinfar, em 2008, de [0-10]% e [0-10]%, respectivamente, e
 - na terapia dermatológica, onde a notificante estima que os activos a adquirir assumam uma quota de mercado, em 2008, de aproximadamente [10-20]% e a Medinfar tenha uma quota de mercado inferior a [0-10]%.
33. Ainda a respeito do mercado referente à terapia dermatológica, tal como proposto pela notificante, refira-se que nele se incluem não apenas os produtos dermo-cosméticos, como outros produtos farmacêuticos com indicações terapêuticas idênticas, sendo que o Halibut Pomada tem estas características. De facto, o Halibut Pomada representa [10-20]% da quota dos activos a adquirir, neste mercado, sendo que o outro produto de terapêutica dermatológica, o Halibut Spray, representa os remanescentes [0-10]%.
34. Note-se, no entanto, que apesar de se considerar que o Halibut Pomada, um produto farmacêutico não sujeito a receita médica (OTC), exerce pressão concorrencial sobre os produtos dermo-cosméticos, esta pressão concorrencial não é bilateral, na medida em que os produtos dermo-cosméticos não têm as indicações terapêuticas dos produtos OTC.
35. Por esta razão, os produtos Halibut Derma não são incluídos no mercado relevante da produção e comercialização de produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica para tratamento de feridas, emolientes e protectores.

36. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal ao nível dos mercados que integram os produtos Halibut Derma, qualquer que seja a delimitação adoptada para os mercados de produto relevantes.

5.3. Conclusão

37. Da análise *supra* desenvolvida conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e comercialização de produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica para tratamento de feridas, emolientes e protectores*, nem nos mercados que integram os produtos Halibut Derma, qualquer que seja a exacta delimitação adoptada.

5.4. Análise de Cláusulas Restritivas e Acessórias

5.4.1. Identificação das Cláusulas

Obrigação de não concorrência para o vendedor

38. Nos termos estabelecidos pelas partes no Contrato de Compra e Venda de Activos, a promitente-vendedora (Grünenthal) assume uma obrigação de não concorrência, comprometendo-se, durante um prazo de [...], a não desenvolver, directamente, por intermédio de qualquer uma das empresas que se integrem no respectivo grupo empresarial ou de qualquer terceiro a esta associado, quaisquer actividades que se encontrem em concorrência com a actividade de produção, desenvolvimento, marketing e venda dos Produtos ora em aquisição.
39. A Notificante entende que esta cláusula é necessária e encontra-se directamente relacionada com a operação, [CONFIDENCIAL].

Toll Manufacturing Agreement

40. No âmbito do Contrato de Compra e Venda de Activos, as Partes celebraram igualmente, em 23 de Dezembro de 2009, um *Toll Manufacturing Agreement*, [CONFIDENCIAL].

41. A Notificante considera que este acordo pode ser considerado directamente relacionado e necessário à realização da operação [CONFIDENCIAL]⁴.

Acordo de Licença de saber-fazer

42. Nos termos do Contrato de Compra e Venda dos Activos, a Medinfar concede ainda à vendedora uma licença de saber-fazer relativa à actividade transferida [CONFIDENCIAL].

Contratos de Distribuição

43. Nos termos contratualmente previstos, a vendedora assume ainda uma obrigação de distribuição dos produtos Halibut Derma em vários territórios [CONFIDENCIAL].
44. A Notificante considera que a licença de saber-fazer e os contratos de distribuição [CONFIDENCIAL], revelando-se necessários e directamente relacionados com a operação.

5.4.2. Posição da AdC

45. A AdC considera que a cláusula de não concorrência, atento o respectivo conteúdo material, geográfico e temporal, poderá consubstanciar uma cláusula directamente relacionada e necessária à operação de concentração, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência, atendendo a que tem por efeito salvaguardar o valor integral dos activos objecto de aquisição pela notificante.
46. No que respeita ao contrato de prestação de serviços (“*Toll Manufacturing Agreement*”) e às obrigações estipuladas nesse âmbito, considera-se que as mesmas estão directamente relacionadas e são necessárias à realização da operação de concentração, na medida em que o seu objectivo é permitir uma transferência harmoniosa do negócio, de forma a que o mesmo continue a funcionar após a operação com a menor perturbação possível.
47. Nessa medida, as obrigações acessórias constantes do contrato complementar concluído entre as partes, devem considerar-se abrangidas, para efeitos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência.

⁴ Nos termos consagrados no § 32 e seguintes da Comunicação da Comissão relativa a restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

49. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e comercialização de produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica para tratamento de feridas, emolientes e protectores*, nem nos mercados que integram os produtos Halibut Derma, qualquer que seja a exacta delimitação adoptada.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal